

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PATRÍCIA MARINO ROMANO

DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 217-A PARA O 215-A DO  
CÓDIGO PENAL A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS  
SUPERIORES: ANÁLISE DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL A PARTIR DE  
UMA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA

CURITIBA

2021

PATRÍCIA MARINO ROMANO

DESCCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 217-A PARA O 215-A DO  
CÓDIGO PENAL A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS  
SUPERIORES: ANÁLISE DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL A PARTIR DE  
UMA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de  
Direito, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Priscilla Placha Sá

CURITIBA

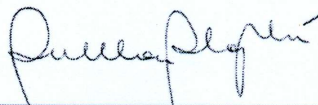
2021

## TERMO DE APROVAÇÃO

Desclassificação do delito previsto no art. 217-A para o art. 215-A do Código Penal na jurisprudência dos Tribunais Superiores: Análise dos crimes de violência sexual a partir de uma epistemologia feminista

PATRICIA MARINO ROMANO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

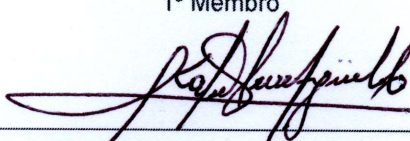
Priscilla Plachá Sá  
Orientador

---

Coorientador

---

André Peixoto de Souza  
1º Membro



---

Katie Silene Cáceres Arguello  
2º Membro

## RESUMO

O delito de importunação sexual, implementado no Código Penal brasileiro a partir da Lei 13.718/2018, surgiu com o objetivo de oferecer tutela jurídica à prática de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a lasciva própria ou de terceiros, contra alguém e sem sua anuência. Após a integração deste tipo penal ao Código Penal brasileiro, no art. 215-A, a possibilidade de desclassificação do delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, para o crime de importunação sexual passou a ser debatida. O presente artigo teve por objetivo geral analisar o tema da desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, considerando como categorias de análise os argumentos pró réu e pró vítima decorrentes da possibilidade de desclassificação. O objetivo específico da pesquisa constituiu na análise dos argumentos favoráveis à vítima e ao réu na possibilidade de desclassificação sob a perspectiva de uma epistemologia feminista na análise destes crimes de violência sexual. A metodologia utilizada foi a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no período de 05/02/2019 a 23/06/2020, através dos termos “estupro prox2 vulnerável e importunação prox2 sexual” no mecanismo de busca deste Tribunal, bem como a análise do julgamento do *leading case* a respeito deste tema pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do *Habeas Corpus* n. 134591. A partir desta análise, observou-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento pela impossibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o de importunação sexual, destacando-se o posicionamento em sentido contrário do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que se utilizou de argumentos como a baixa lesividade da conduta praticada contra o vulnerável, quando não há conjunção carnal, por exemplo, para justificar a necessidade de uma redução significativa da pena. Este posicionamento pela impossibilidade de desclassificação também foi observado na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, com a ressalva dos votos dos Ministros Marco Aurélio e Roberto Barroso, sob justificativas convergentes com o posicionamento do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Neste sentido, ponderou-se o significado da adoção de tais posicionamentos para as figuras do réu e da vítima do crime de estupro de vulnerável. Os resultados obtidos com esta análise permitem concluir que a interpretação acerca deste tema parte de uma visão masculina decorrente de uma complexa estrutura patriarcal, a influenciando a análise dos crimes de violência sexual em desfavor da vítima. A adoção do referencial masculino do réu como referencial de lesividade da conduta converge na ideia de que a violação dos corpos dos vulneráveis deve ser suficientemente invasiva com base no que o olhar masculino destes julgadores considera como uma violação, em nítido favorecimento da figura do réu, que se torna o centro da discussão jurídica no crime de estupro de vulnerável. A valoração da lesão ao bem jurídico e a ofensividade da conduta são, nos discursos analisados, medidas em referência ao órgão genital masculino e na extensão de sua participação no ato sexual. A proposta de uma dogmática penal feminista é a análise do significado do crime de estupro à luz do significado do ato para a vítima e de suas consequências, evidenciando a desigualdade social entre os sujeitos masculino e feminino. Neste sentido, o foco de proteção da norma deve ser reorientado na figura da vítima vulnerável, e a lesividade ao bem jurídico deve sempre ser analisada a partir do significado do ato perpetrado ao bem jurídico do futuro desenvolvimento sexual saudável e sem traumas do vulnerável.

Palavras-chave: Direito Penal. Crimes sexuais. Presunção de violência. Feminismo. Epistemologia Feminista.

## ABSTRACT

The crime of sexual mischief, implemented in the Brazilian Criminal Code by Law no. 13.718/2018, arose with the aim of offering legal protection to the practice of deviate sexual intercourse with the aim of satisfying its own lewdness or that of third parties, against someone and without their consent. After the integration of this crime definition into the Brazilian Criminal Code, in art. 215-A, the possibility of declassification of the crime of statutory rape, provided for in art. 217-A of the Criminal Code, for the crime of sexual mischief began to be debated. The general objective of this article was to analyze the topic of the declassification of the crime of statutory rape to the crime of sexual mischief, considering as categories of analysis the arguments pro defendant and pro victim arising from the possibility of declassification. The specific objective of the research was the analysis of the arguments in favor of the victim and of the defendant in the possibility of declassification from the perspective of a feminist epistemology in the analysis of these crimes of sexual violence. The methodology used was the analysis of court precedents of the Brazilian Superior Court of Justice in the period from 02/05/2019 to 06/23/2020, through the terms “statutory prox2 rape and sexual prox2 mischief” in the search engine of this court, as well as the analysis of the ruling in the *leading case* on this topic by the Brazilian Supreme Court within the scope of *Habeas Corpus* no. 134591. Based on this analysis, it was observed that the Third Section of the Brazilian Superior Court of Justice consolidated the understanding of the impossibility of disqualification of statutory rape to sexual mischief, highlighting the opposite positioning of Appellate Judge Reynaldo Soares da Fonseca, who used arguments such as the low damage of the conduct directed against the vulnerable when there is no sexual intercourse, for example, in order to justify the need for a significant reduction of the sentence. This stance for the impossibility of declassification was also observed in the First Panel of the Brazilian Supreme Court, with the exception of the opinions of Supreme-Court Justices Marco Aurélio and Roberto Barroso, under justifications converging with the opinion of Appellate Judge Reynaldo Soares Da Fonseca. In this regard, the significance of the adoption of such opinions for the defendant and the victim of statutory rape was considered. The results obtained with this analysis allow us to conclude that the interpretation about this theme starts from a male view arising from a complex patriarchal structure, influencing the analysis of crimes of sexual violence to the detriment of the victim. The adoption of the male referential of the defendant as a reference of the harmfulness of the conduct converges on the idea that the violation of the bodies of the vulnerable should be sufficiently invasive based on what the male outlook of these judges considers as a violation, in clear favor of the figure of the defendant, which becomes the center of the legal discussion in the crime of statutory rape. The valuation of the harm to the legal interest and the offensiveness of the conduct are, in the analyzed discourses, measured in reference to the male genital organ and the extent of its participation in the sexual act. The proposition of a feminist criminal dogmatic is the analysis of the meaning of the crime of rape in the light of the meaning of the act for the victim and its consequences, evidencing the social inequality between the male and female subjects. In this regard, the focus of protection of the rule should be reoriented in the figure of the vulnerable victim, and the harmfulness to the legal interest should always be analyzed from the meaning of the act perpetrated to the legal interest of the future healthy and trauma-free sexual development of the vulnerable.

Key-words: Criminal Law. Sexual Crimes. Presumption of Violence.  
Feminism. Feminist Epistemology.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>CRIMES SEXUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFORMAS DO CÓDIGO PENAL A PARTIR DAS LEIS 12.015/2009 E 13.718/2018 .....</b>	<b>9</b>
2.1	ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL .....	11
2.2	IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL .....	13
<b>3</b>	<b>DESCCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL PARA AQUELE PREVISTO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL .....</b>	<b>15</b>
3.1	ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DIVERGENTE DO MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA: CONSEQUÊNCIAS DA DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O RÉU E PARA A VÍTIMA .....	16
3.2	POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DA PRIMEIRA TURMA DO STF NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 134.591 E VOTOS DIVERGENTES DOS MINISTROS MARCO AURÉLIO E ROBERTO BARROSO: CONSEQUÊNCIAS DA DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O RÉU E PARA A VÍTIMA .....	21
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DA DESCCLASSIFICAÇÃO DO ART. 217-A PARA O 215-A DO CÓDIGO PENAL A PARTIR DA CRÍTICA DA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL .....</b>	<b>23</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>27</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O crime de importunação sexual, implementado no Código Penal brasileiro a partir da Lei 13.718/2018, surgiu em resposta a uma situação específica ocorrida na cidade de São Paulo/SP no ano de 2017, na qual um homem ejaculou em uma passageira dentro de um ônibus de transporte público, gerando debate acerca da infração penal praticada e levando à criação deste tipo penal específico.

Na época dos fatos, que geraram grande repercussão social, discutiu-se acerca da impossibilidade de enquadrar a conduta praticada pelo indivíduo nos crimes já existentes de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, bem como no crime de violação sexual mediante fraude, previsto no art. 215 do Código Penal. Por outro lado, muitas ativistas e movimentos de mulheres, demonstraram inconformismo com o fato de que isso significasse uma contravenção penal.

Em decorrência deste fato, foi realizada uma alteração na Proposta Legislativa 5452/2016, que previa originalmente a tipificação do crime de divulgação de cena de estupro e a causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas, para incluir o delito de importunação sexual, que integrou a redação final da Lei Ordinária 13.718/2018.

A partir da criação deste novo tipo penal, uma inédita problemática surgiu quando de sua aplicação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros: a possibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável, acrescido ao Código Penal quando da reforma da parte de crimes sexuais pela Lei 12.015, em 2009, para o crime de importunação sexual, em razão da pena consideravelmente mais branda cominada a este último, em situações nas quais entendeu o julgador não ter sido suficientemente invasivo o ato perpetrado no crime de estupro.

Buscou-se através deste estudo, portanto, analisar a jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito da desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual entre os anos de 2019 e 2020, considerando como categorias de análise os argumentos pró réu e pró vítima decorrentes da possibilidade de desclassificação e suas possíveis consequências para a resposta jurídica dada aos crimes sexuais.

Destaca-se para o presente estudo o entendimento do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, em nove julgamentos de sua relatoria, os quais ressaltaram, em sentido contrário à jurisprudência da Terceira

Seção, seu posicionamento pela possibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual.

Foram analisados, ainda, os posicionamentos divergentes dos Ministros do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso no julgamento do HC 134591 pela Primeira Turma, *leading case* no qual se consolidou o entendimento pela impossibilidade de desclassificação da conduta do art. 217-A para a do art. 215-A do Código Penal.

Os argumentos utilizados pelos Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Reynaldo Soares da Fonseca na justificação da possibilidade de desclassificação do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal, para o delito de importunação sexual, previsto no artigo 215-A do Código Penal, foram analisados à luz de uma epistemologia feminista nos crimes sexuais.

Esta categoria de análise em argumentos pró réu e pró vítima questiona a significação dos atos praticados no âmbito dos crimes de estupro de vulnerável e de importunação sexual para os sujeitos responsáveis por julgar o fato, em um contexto social de desigualdade de gênero entre vítima e julgador. Desse modo, busca-se contrastar os entendimentos divergentes destes Ministros com a recente jurisprudência dos Tribunais Superiores pela impossibilidade de desclassificação da conduta descrita no art. 217-A para aquela descrita no art. 215-A do Código Penal.

## **2 CRIMES SEXUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFORMAS DO CÓDIGO PENAL A PARTIR DAS LEIS 12.015/2009 E 13.718/2018**

Inicialmente, cumpre-se analisar as alterações e inovações advindas da Lei nº 12.015/2009, que reformulou a redação do tipo penal do crime de estupro e criou a figura do estupro de vulnerável, um tipo penal em apartado para a conduta que antes se enquadrava dentro do crime de estupro. Ademais, analisa-se as inovações advindas da Lei 13.718/2018, que criou o tipo penal de importunação sexual, bem como tipificou o crime de divulgação de cena de estupro e a causa de aumento de pena para o crime de estupro coletivo e corretivo.

A Lei nº 12.015, também conhecida por Lei de Crimes Sexuais, surgiu a partir de uma CPMI sobre a violência e as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes, que reconheceu a insuficiência das formulações referentes aos crimes

envolvendo violência sexual no então Código Penal de 1984, tanto na ausência de tipos penais que correspondessem à violência sexual contra crianças e adolescentes quanto na propagação de termos discriminantes contra o gênero feminino pelo legislador.

Ao analisar as legislações produzidas no século XX em matéria de crimes sexuais, Sabadell (1999) ressalta que a ordem familiar, os bons costumes, o pudor, a honestidade e a moral eram apresentados como interesses coletivos protegidos através da sanção de certos ilícitos penais, refletindo a mentalidade masculina dominante.

O Código Penal brasileiro, até a reforma da parte de crimes sexuais em 2009, continha diversos termos decorrentes de uma concepção patriarcal a respeito destes crimes que incluíam, por exemplo, a qualidade de mulher honesta como elemento objetivo do tipo nos delitos de posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude e rapto violento ou mediante fraude, bem como incluíam a virgindade como elemento objetivo do tipo no crime de sedução (SABADELL, 1999).

Sob o título “Dos crimes contra os costumes”, o Código Penal de 1940 erigiu-se sobre uma concepção patriarcal acerca dos crimes sexuais. Naquele contexto, o que se buscava tutelar eram a moral e os bons costumes, não sendo a lesão sofrida pela vítima o objeto principal da tutela do direito (SABADELL, 1999). Nesse sentido, estas reformas legislativas que alterassem o objeto de proteção da norma foram necessárias para que fosse tutelada, em verdade, a liberdade sexual dos indivíduos.

A partir da Lei nº 12.015/2009, portanto, há uma tentativa de tutelar a dignidade e a autodeterminação sexual da mulher nos crimes sexuais, e não mais a mulher enquanto posse masculina, através da remoção de termos como “mulher honesta”, condutas como o crime de sedução e a consideração da virgindade como elemento objetivo do tipo. Em paralelo, passa-se a tutelar o crime de estupro de vulnerável, considerando vítimas com idade até 14 anos e pessoas sem discernimento para a prática do ato sexual, impossibilitadas de oferecerem resistência.

Essas alterações, quando comparadas com a anterior redação dada pelo Código Penal, foram significativas para ajudar a mitigar os estigmas em torno da autodeterminação sexual da mulher na tutela dos crimes de violência sexual, buscando um afastamento, ainda que paulatino, da concepção da mulher e de

sua dignidade sexual observada através de um olhar masculino e patriarcal, tanto por parte do legislador quanto dos aplicadores da lei penal.

Além da Lei nº 12.015/09, outro advento legislativo interessa à análise do tema proposto, qual seja, a criação do tipo penal de importunação sexual pela Lei nº 13.718/2018. Esta alteração legislativa surgiu a partir da carência de tutela estatal a um ato frequentemente praticado no ambiente de transportes públicos, onde geralmente um indivíduo ejaculava em mulheres presentes no interior de ônibus, metrô e trens, sem que houvesse um tipo penal aparentemente adequado para o enquadramento desta conduta, levando repetidamente à impunidade.

A partir dessas duas inovações – a reforma advinda da Lei nº 12.015 em 2009 e aquela advinda da Lei nº 13.718, de 2018 – deveríamos observar uma mudança relevante na forma com que a justiça penal recebe o autor e a vítima de violências sexuais. Ocorre, no entanto, que a lógica do sistema criminal que direciona a aplicação da lei permanece pouco alterada: apesar da criação destes novos tipos penais, sua aplicação permanece em parte condicionada a uma visão masculina e hierarquizada de justiça, promovendo análises que excluem por completo o sofrimento tido pela vítima no momento dos fatos, dando enfoque tão somente à pessoa do acusado.

As mudanças advindas das Leis nº 12.015/2009 e 13.718/2018 não significaram uma aproximação do Direito Penal e da jurisprudência dos tribunais brasileiros com uma perspectiva feminista de análise de crimes sexuais. Ainda que haja uma melhora lenta e gradual da tratativa que era dada a estes crimes nas antigas redações do Código Penal, a análise do crime de estupro de vulnerável e sua possibilidade de desclassificação pelos Tribunais Superiores no Brasil, objeto de análise neste artigo, ainda não encontra-se livre de visões patriarcais do julgador sobre o fato e de análises valorativas sob a perspectiva do agente que pratica o estupro, excluindo-se a vítima e sua percepção de qualquer relevância e significado.

## 2.1 ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL

O crime de estupro de vulnerável adveio da alteração proposta pelo Projeto de Lei 4.850/2005, que buscava substancial alteração no Título VI do Código Penal brasileiro, que dispunha acerca dos “crimes contra os costumes”, pretendendo tipificar ainda os crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual, crimes contra o

desenvolvimento sexual de vulnerável, lenocínio e o tráfico de pessoa para o fim de exploração sexual.

Da redação dada pelo Código Penal ao crime de estupro de vulnerável:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

O contexto social acerca da criação deste tipo penal, conforme já mencionado anteriormente, adveio de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que buscava investigar redes de violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, pontuando que a legislação da época era insuficiente à repressão de crimes sexuais. O estupro de vulnerável previsto no novo art. 217-A substituiu o regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, que encontrava previsão no antigo art. 224 do Código Penal.

O crime de estupro de vulnerável considera ainda, em sua redação atual, a vulnerabilidade de pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência. Com essas pessoas, portanto, é considerado crime a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Da redação do §1º do art. 217-A do Código Penal:

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Não há, a partir da redação do tipo, a necessidade de se avaliar a vulnerabilidade do menor de 14 anos caso a caso, sendo vulneráveis todos os menores de 14 anos. Em relação à violência na prática dos atos descritos no art. 217-A do Código Penal, Bitencourt (2019) afirma que a pena cominada pelo legislador, de oito a quinze anos de reclusão, seria, em verdade, uma presunção implícita de violência, discordando deste posicionamento por entender que a violência deve ser analisada caso a caso. À ressalva do pensamento deste autor, verifica-se da

jurisprudência recente que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela presunção absoluta de violência no crime de estupro de vulnerável.<sup>1</sup>

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se, ainda, no sentido de que o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre a vítima e o acusado não afastam a ocorrência do crime, sendo crime de estupro de vulnerável qualquer prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos.<sup>2</sup>

Quanto ao bem jurídico tutelado pelo art. 217-A do Código Penal, Bitencourt (2019) afirma que não se deve falar em liberdade sexual como bem jurídico protegido, visto que ao vulnerável não há disponibilidade plena do exercício dessa liberdade. Em seu lugar, esse autor entende que a tutela do crime de estupro de vulnerável é assegurar o desenvolvimento normal da personalidade da criança e do adolescente para garantir que, na fase adulta, possa realizar decisões conscientes no âmbito de seu comportamento sexual, sem quaisquer traumas (BITENCOURT, 2019).

O crime de estupro de vulnerável erige-se, portanto, como uma importante inovação no sentido de proteção do menor de 14 anos e demais vulneráveis, através da presunção absoluta de violência na prática deste crime e da intenção de garantir o pleno desenvolvimento psicológico e sexual futuros da criança.

## 2.2 IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL

O crime de importunação sexual foi proposto inicialmente dentro do Projeto de Lei 5.452/2016, que em sua redação original buscava acrescentar o crime de divulgação de cena de estupro e o aumento de pena para os casos de estupro cometido em concurso de duas ou mais pessoas. Após a comoção social gerada pelo

---

<sup>1</sup> Neste sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em HC nº 561399. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e A A DE O. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30/06/2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em RCD em AgRg em AREsp nº 1221939. Ministério Público do Estado do Paraná e L L DA L. Relator Ministro Ribeiro Dantas. DJe 29/06/2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em HC nº 553234. Ministério Público do Estado de São Paulo e M V DE M. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 09/03/2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em HC nº 529561. Diego Bezerra de Paula e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. DJe 16/03/2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em AgRg no REsp nº 1854904. Ministério Público do Estado de Santa Catarina e E T S. Relator Ministro Ribeiro Dantas. DJe 28/02/2020.

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em REsp (repetitivo) nº 1480881. Ministério Público do Estado do Piauí e A R DE O. Relator Ministro Rogério Schietti. DJe 10/09/2015.

caso de violência sexual sofrido por uma mulher na cidade de São Paulo/SP, foi acrescentada a proposição de um artigo 215-A no Código Penal, tipificando a conduta denominada como importunação sexual.

Importante notar, inicialmente, o contexto da comoção que resultou na proposição deste novo tipo penal. Em 29 de agosto de 2017, um indivíduo ejaculou no pescoço de uma passageira de um ônibus urbano em São Paulo/SP, tendo este ato sido interpretado como contravenção penal pelo Juiz de Direito José Eugenio do Amaral, que determinou a liberação do indivíduo após sua prisão em flagrante. A justificativa apresentada para enquadrar a ejaculação em questão como uma contravenção penal deu-se em razão de não estar presente, na perspectiva do julgador, constrangimento, violência ou grave ameaça na ação praticada<sup>3</sup>.

Em decorrência desta interpretação, houve dissenso na comunidade jurídica a respeito da classificação do ato de ejacular em outro indivíduo sem seu consentimento como contravenção penal. Acerca deste tema, Mendes e Pimentel (2018) analisaram que, de um lado, encontrava-se a concepção de que a interpretação pela contravenção penal era adequada tecnicamente, amparada em pressupostos de um direito penal mínimo, e, de outro lado, entendia-se que deveria haver um reconhecimento daquela violência de gênero como configuradora do crime de estupro, em conjunto com a violência e constrangimento que esta ação pressupõe.

Para Mendes e Pimentel (2018), a questão acerca deste caso indica uma questão ainda maior que permeia os crimes sexuais, que é “a permanência de referenciais androcêntricos e, por que não, patriarcais, para atribuir sentido às experiências das mulheres vítimas de violência sexual” (MENDES, e PIMENTEL, 2018, p. 307).

Como resultado deste debate no campo jurídico, surgiu a proposição do art. 215-A do Código Penal, com a descrição do delito de importunação sexual. De acordo com sua redação atual:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão em Auto de Prisão em Flagrante nº 0076565-59.2017.8.26.0050, em 30/08/2017. Disponível em <[http://www.justificando.com/wp-content/uploads/2017/08/Decis%C3%A3o\\_TJSP.pdf](http://www.justificando.com/wp-content/uploads/2017/08/Decis%C3%A3o_TJSP.pdf)>.

Este tipo penal, segundo Bitencourt (2019), tutela tanto a liberdade sexual como a dignidade sexual do indivíduo. A ausência de consentimento da vítima na prática de atos que configurem importunação sexual é elementar constitutiva do tipo penal, de modo que o consentimento ou anuência para a prática do ato excluem a própria adequação típica (BITENCOURT, 2019).

O crime de importunação sexual, portanto, oferece tutela à uma situação anteriormente elipsada pelo Código Penal nos crimes contra a dignidade sexual da pessoa, proporcionando adequada solução jurídica nos casos de importunação onde anteriormente se verificava a possibilidade de aplicação de uma contravenção penal.

### **3 DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL PARA AQUELE PREVISTO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL**

Com a criação do tipo penal de importunação sexual, iniciou-se um debate nos tribunais brasileiros acerca da possibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, razão pela qual se faz pertinente a presente análise. É imperioso ressaltar, de início, que as penas de ambos os delitos são de enorme diferença: enquanto no crime de estupro de vulnerável há possibilidade de pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, no crime de importunação sexual há previsão de pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constituir crime mais grave. A tentativa de desclassificação recairia, portanto, em uma diferença significativa em relação à quantificação das penas. A desclassificação significaria, portanto, na perspectiva da vítima de crimes sexuais, uma redução exacerbada na resposta estatal ao crime de estupro cometido contra vulneráveis, e, para o réu, em um grau menor de punição pela conduta perpetrada.

Neste sentido, foram analisados 30 acórdãos e seus respectivos votos a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2019 e 2020, bem como foi analisado o *leading case* nesta matéria no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do *Habeas Corpus* nº 134.591<sup>4</sup>, a fim de categorizar as possíveis consequências da admissão da desclassificação para a vítima e para o réu, sob uma perspectiva dogmática feminista de análise.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência nº 928. Disponível em < <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo928.htm>>.

No julgamento do HC nº 134.591, em 01/10/2019, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal fez prevalecer, por maioria, o entendimento pela impossibilidade de desclassificação do art. 217-A para o 215-A do Código Penal, considerando que o crime de importunação sexual resta configurado tão somente quando o ato libidinoso é praticado sem violência ou grave ameaça, não sendo possível falar em importunação sexual quando a conduta for perpetrada mediante violência presumida, que é o caso do estupro de vulnerável. A divergência aberta pelos Ministros Marco Aurélio Mello e Luís Roberto Barroso no julgamento do HC nº 134.591 foi utilizada como argumento pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Reynaldo Soares da Fonseca para abrir sua divergência em relação ao mesmo tema nos processos de sua relatoria, divergindo do posicionamento da Terceira Seção do STJ. Os fundamentos utilizados por estes Ministros para justificar a possibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, segundo a proposta do presente artigo, serão analisados à luz de uma epistemologia feminista na análise destes crimes. Com o intuito de evitar a perpetuação de uma análise centrada na gravidade do fato praticado no caso concreto a partir de um olhar masculino e centrado unicamente na pessoa do acusado, analisou-se o possível favorecimento do autor do crime de estupro, através da aplicação de penas mais brandas em decorrência da desclassificação.

### 3.1 ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DIVERGENTE DO MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA: CONSEQUÊNCIAS DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O RÉU E PARA A VÍTIMA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito desse tema foi analisada no período entre 05/02/2019 a 23/06/2020, através de busca com os termos “estupro prox2 vulnerável e importunação prox2 sexual” no mecanismo de pesquisa de jurisprudência deste tribunal<sup>5</sup>. A escolha desta delimitação temporal se deu em razão do primeiro acórdão a respeito desse tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme a pesquisa jurisprudencial, ter sido proferido em 05/02/2019, e a data limite para a análise se deu em razão do último julgamento analisado antes do encerramento da pesquisa para este artigo, na sessão de 23/06/2020. O objetivo geral

---

<sup>5</sup> Em seu site oficial disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>.

desta análise foi identificar o posicionamento dos Ministros do STJ em relação ao tema da desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, bem como quais argumentos foram utilizados em suas decisões. Inicialmente, foi possível observar que o entendimento firmado pelo STJ quanto ao crime de estupro de vulnerável é no sentido de que a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima.<sup>6</sup> Ademais, neste mesmo sentido, a Terceira Seção do STJ sedimentou a jurisprudência, então já dominante, da presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos<sup>7</sup> de modo que foi considerado inaplicável o art. 215-A do Código Penal para a hipótese fática de ato libidinoso diverso de conjunção carnal praticado com menor de 14 anos, pois tal fato se amoldaria ao tipo penal do art. 217-A do CP, devendo ser observado o princípio da especialidade.<sup>8</sup>

Posicionamento divergente, entretanto, foi apresentado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que embora tenha decidido no mesmo sentido da jurisprudência majoritária, em respeito ao princípio da colegialidade, consignou a ressalva de seu entendimento no sentido contrário nos votos proferidos sobre este tema nos processos de sua relatoria. Foram analisados os votos proferidos pelo Min. Reynaldo Soares da Fonseca nos autos de AgRg na PET no REsp nº 1684167<sup>9</sup>, AgRg nos EDcl

---

<sup>6</sup> Precedentes: “Quanto ao pleito de desclassificação da conduta para a contravenção penal do art. 61 do Decreto-lei 3.688/1941, o estupro de vulnerável é crime hediondo, comum, material, instantâneo, em regra plurissubsistente, cujos dois núcleos do tipo consistem em ter conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso com vulnerável, nos termos do art. 217-A e 1º, do Código Penal. Diversamente do estupro (CP, art. 213), despidendo qualquer tipo de violência real ou grave ameaça para a consumação deste crime, bastando a execução de quaisquer dos dois núcleos típicos, ainda que haja o consentimento expresso da vítima.” (HC 431.708/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe de 30/05/2018) e “Por força do recente julgamento do REsp repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em REsp nº 1320924. Ministério Público do Estado de Minas Gerais e C F DE L. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. DJe 29/08/2016).

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em REsp n. 1.320.924/MG, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz. Julgado em 16/8/2016, DJe de 29/8/2016.

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em AgRg nos EDcl no AREsp n. 1225717/RS, Ministro Relator Joel Ilan Paciornik. Julgado em 21/2/2019, DJe 6/3/2019.

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em AgRg na PET no REsp nº 1684167. Ministério Público do Estado de Santa Catarina e R P DE S. Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 01/07/2019. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201701740844&dt\\_publicacao=01/07/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701740844&dt_publicacao=01/07/2019)>.

no REsp nº 1815128<sup>10</sup>, AgRg na RvCr nº 4969<sup>11</sup>, AgRg no AREsp nº 1508273<sup>12</sup>, AgRg no AREsp nº 1578301<sup>13</sup>, HC nº 527774<sup>14</sup>, HC nº 553234<sup>15</sup>, HC nº 561399<sup>16</sup> e AgRg no HC nº 584799<sup>17</sup>, todos de sua relatoria. A partir desta análise, foram categorizados os argumentos pró réu e pró vítima decorrentes dos argumentos justificadores da desclassificação e suas consequências para o réu e para a vítima destes crimes sexuais, sob uma perspectiva dogmática penal feminista.

Em relação ao tema da desclassificação da conduta descrita no art. 215-A para o 217-A do Código Penal, verificou-se a mesma fundamentação nos votos proferidos nos autos de AgRg na PET no REsp nº 1684167, AgRg nos EDcl no REsp nº 1815128, AgRg na RvCr nº 4969, AgRg no AREsp nº 1508273<sup>18</sup>. No julgamentos dos autos de

---

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em AgRg nos EDcl no REsp nº 1815128. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e V A DA S. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 2700, 02/09/2019. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602880400&dt\\_publicacao=05/08/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602880400&dt_publicacao=05/08/2019)>.

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em AgRg na RvCr nº 4969. Ministério Público do Estado de Sergipe e J E DE O. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 01/07/2019. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901647918&dt\\_publicacao=01/07/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901647918&dt_publicacao=01/07/2019)>.

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em AgRg no AREsp nº 1508273. Ministério Público do Estado de Santa Catarina e V D D. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 12/09/2019. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901525618&dt\\_publicacao=12/09/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901525618&dt_publicacao=12/09/2019)>.

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em AgRg no AREsp nº 1578301. Ministério Público do Estado de São Paulo e J B DE O. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 03/12/2019. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902673746&dt\\_publicacao=03/12/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902673746&dt_publicacao=03/12/2019)>.

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em HC nº 527774. Ministério Público do Estado de São Paulo e O F F. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 10/12/2019. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902438668&dt\\_publicacao=10/12/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902438668&dt_publicacao=10/12/2019)>.

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em HC nº 553234. Ministério Público do Estado de São Paulo e M V DE M. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 09/03/2020. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903802086&dt\\_publicacao=09/03/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903802086&dt_publicacao=09/03/2020)>.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em HC nº 561399. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e O T B. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30/06/2020. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000341408&dt\\_publicacao=30/06/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000341408&dt_publicacao=30/06/2020)>.

<sup>17</sup>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em AgRg em HC nº 584799. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e A A DE O. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30/06/2020. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001253687&dt\\_publicacao=30/06/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001253687&dt_publicacao=30/06/2020)>.

<sup>18</sup> Apesar de se utilizar da mesma fundamentação, nos autos de AgRg no AREsp nº 1508273, o Min. Reynaldo Soares da Fonseca concluiu de modo diverso: “Saliento que, no caso em análise, mesmo

AgRg no AREsp nº 1578301, HC nº 527774, HC nº 553234, HC nº 561399 e AgRg no HC nº 584799, o Min. Reynaldo da Fonseca consignou igualmente sua ressalva, com a diferença que já havia, no momento destes julgamentos, posição consolidada pela Primeira Turma Supremo Tribunal Federal no julgamento deste tema, questão que será analisada de modo específico no item seguinte.

Extrai-se da ementa e voto do acórdão proferido nos autos de AgRg na PET no REsp nº 1684167, julgado em 18/06/2019, exemplo da ressalva do entendimento do Min. Reynaldo Soares da Fonseca quanto à possibilidade de desclassificação:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. PEDIDO DE APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROCESSO SOB A JURISDIÇÃO DO STJ NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI. 2. APLICAÇÃO DA LEI N. 13.718/2018. DESCLASSIFICAÇÃO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3. ENTENDIMENTO QUE MERECE MELHOR REFLEXÃO. TIPOS PENAS QUE NÃO DESCREVEM AMEAÇA NEM VIOLÊNCIA. TIPO DO ART. 217-A DO CP QUE TRATA DA INCAPACIDADE PARA CONSENTIR. POSSIBILIDADE DE NÃO HAVER EXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INEXISTÊNCIA, A MEU VER, DE ÓBICE À DESCLASSIFICAÇÃO. 4. ENTENDIMENTO DO STF AINDA NÃO FIRMADO. HC 134.591/SP PENDENTE DE CONCLUSÃO DE JULGAMENTO. 5. RESSALVA DE PONTO DE VISTA. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O TEMA. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de desclassificação para o crime de importunação sexual, concluindo-se ser "inaplicável o art. 215-A do CP para a hipótese fática de ato libidinoso diverso de conjunção carnal praticado com menor de 14 anos, pois tal fato se amolda ao tipo penal do art. 217-A do CP, devendo ser observado o princípio da especialidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1225717/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 6/3/2019, grifei).

3. A meu ver, referido entendimento merece uma melhor reflexão. De fato, no que concerne à possibilidade de desclassificação do crime do art. 217-A para o do art. 215-A, ambos do Código Penal, registro, de início, que o estupro de vulnerável não traz em sua descrição qualquer tipo de ameaça ou violência, ainda que presumida, mas apenas a presunção de que o menor de 14 anos não tem capacidade para consentir com o ato sexual. Dessa forma, tenho dificuldades em identificar, de pronto, óbice à possibilidade de desclassificação, porquanto é possível que o caso concreto, pela ausência de expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, não demande a gravosa punição trazida no art. 217-A do Código Penal. Com efeito, não é recomendável que as condutas de conjunção carnal, sexo oral e sexo anal possuam o mesmo tratamento jurídico-penal que se dá ao beijo lascivo, sob pena de verdadeira afronta à proporcionalidade.

4. O Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do *Habeas Corpus* n. 134.591/SP, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual o Ministro Luís Roberto Barroso, em voto-vista, se manifestou no sentido da possibilidade de

---

com a ressalva do meu entendimento, não seria possível a referida desclassificação, tendo em vista a gravidade concreta da conduta praticada pelo pai contra sua própria filha, criança de apenas 6 anos."

se desclassificar a conduta do art. 217-A para a do art. 215-A, ambos do Código Penal. Consignou que o problema real é que na prática como o tipo do art. do 217-A não distingue condutas mais ou menos invasivas, com frequência, como aconteceu aqui, os juízes desclassificavam. Portanto, o meio caminho talvez seja uma solução melhor que um dos dois extremos. Além do que, com todo respeito, acho que um réu primário de bons antecedentes que deu um beijo lascivo numa criança, gravíssimo, não merece oito anos de cadeia, que é uma pena superior a um homicídio.

5. Nesse encadeamento de ideias, ressalvo meu ponto de vista quanto à possibilidade de desclassificação do tipo penal do art. 217-A para o do art. 215-A, ambos do Código Penal, porém mantenho o entendimento de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de desclassificação, quando se tratar de vítima menor de 14 anos, em razão do argumento central de presunção de violência.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em AgRg na PET no REsp nº 1684167. Ministério Público do Estado de Santa Catarina e R P DE S. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 2700, 01/07/2019. p. 1)

O julgador em questão traz como fundamento principal para sua ressalva o fato de que o estupro de vulnerável centra-se na ideia de incapacidade da vítima pra consentir com o ato sexual, mas não exige a presença de ameaça ou violência na execução do ato. Para o Ministro, é possível que, em casos concretos, não haja expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, considerando demasiado grave a pena cominada no art. 217-A do Código Penal. Por fim, defende que não deve ser dado o mesmo tratamento jurídico-penal das condutas de conjunção carnal, sexo oral e sexo anal ao beijo lascivo, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade.

Neste sentido, sob uma categoria de análise de perspectiva da vítima de estupro de vulnerável, observa-se que a lesividade da conduta ao bem jurídico tutelado, qual seja, assegurar o desenvolvimento normal da personalidade da criança e do adolescente para garantir que, na fase adulta, possa realizar decisões conscientes no âmbito de seu comportamento sexual, sem quaisquer traumas, é considerada insuficiente pelo julgador quando da prática de um beijo lascivo. Não há uma ponderação sobre os efeitos dessa conduta na perspectiva do vulnerável para a análise de sua ofensividade, mas tão somente uma perspectiva do próprio réu e da significação da conduta a partir deste referencial.

O beijo lascivo é comparado a condutas de conjunção carnal, sexo oral e sexo anal, consideradas mais lesivas pelo Ministro relator do que outros atos libidinosos. Uma diferenciação entre atos com e sem penetração do órgão genital masculino é carregada na argumentação do Ministro para valorar o grau de ofensividade da conduta, evidenciando a extensão da utilização do corpo masculino do réu como referencial para a lesividade do bem jurídico. A utilização deste argumento pelo

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, ademais, contrasta frontalmente com a absoluta presunção de violência já consolidada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores no crime de estupro de vulnerável, pretendendo sua relativização a depender da conduta perpetrada, resultando em claro prejuízo à vítima desse crime sexual.

### 3.2 POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DA PRIMEIRA TURMA DO STF NO JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* Nº 134.591 E VOTOS DIVERGENTES DOS MINISTROS MARCO AURÉLIO E ROBERTO BARROSO: CONSEQUÊNCIAS DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O RÉU E PARA A VÍTIMA

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito do *Habeas Corpus* nº 134.591, em acórdão publicado em 01/10/2019, pela impossibilidade de desclassificação do delito previsto no art. 217-A para aquele do art. 215-A do Código Penal. A conduta em questão consistiu na prática do ato libidinoso de beijo lascivo contra vítima de cinco anos de idade. O voto do Ministro Marco Aurélio Mello, relator do *Habeas Corpus*, concedia a ordem; e o voto do Ministro Luís Roberto Barroso concedia de ofício a ordem para determinar o retorno do processo à primeira instância para que o juiz aplicasse a pena com base na desclassificação para o art. 215-A do Código Penal. O ministro Marco Aurélio, então, reajustou seu voto anteriormente proferido, encaminhando seu voto no mesmo sentido do entendimento exposto pelo ministro Roberto Barroso. Ambos os votos foram vencidos e a Primeira Turma, por maioria, indeferiu a ordem de *Habeas Corpus* e revogou a medida liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. O julgamento deste *Habeas Corpus* orientou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual.

No resultado final de julgamento, a Primeira Turma do STF fez prevalecer o entendimento de que o crime do art. 215-A do CP resta configurado tão somente quando o ato libidinoso é praticado sem violência ou grave ameaça, não sendo possível falar em importunação sexual quando a conduta for perpetrada mediante

violência presumida.<sup>19</sup> O entendimento, entretanto, não se deu de maneira unânime, tendo divergido os Ministros Marco Aurélio e o Ministro Roberto Barroso. O argumento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso no julgamento do HC nº 134.591 é citado na fundamentação do voto do Min. Reynaldo Soares da Fonseca no julgamento do AgRg na PET no REsp nº1684167, em 18/06/2019, no sentido de que se faria necessária uma diferenciação entre as diversas modalidades de ato libidinoso, de modo a distinguir condutas mais graves e invasivas do que condutas menos reprováveis, garantindo a razoabilidade e proporcionalidade da resposta estatal.

Da fundamentação do voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que refere os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio no julgamento do HC 134.591:

Nessa perspectiva, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do *Habeas Corpus* n. 134.591/SP, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual o Ministro Luís Roberto Barroso, em voto-vista, se manifestou no sentido da possibilidade de se desclassificar a conduta do art. 217-A para a do art. 215-A, ambos do Código Penal. Conforme bem anotado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.718/2018, a tipificação do crime sexual se situava entre dois extremos: a pena exacerbada do crime de estupro ou a sanção muito branda da contravenção penal. Assim, para se evitar apenamento desproporcional, o julgador se via obrigado a desclassificar a conduta para contravenção, a considerá-la atípica, ou a reconhecer a tentativa.

Diante desse cenário, "a doutrina sempre criticou a ausência de uma precisa diferenciação na lei das diversas modalidades de ato libidinoso. Por isso mesmo o julgador deve sempre procurar distinguir aquelas condutas mais graves e invasivas daquelas condutas menos reprováveis, preservando assim a razoabilidade e a proporcionalidade da resposta estatal".

Consignou, assim, que:

"O problema real é que na prática como o tipo do art. do 217-A não distingue condutas mais ou menos invasivas, com frequência, como aconteceu aqui, os juízes desclassificavam. Portanto, o meio caminho talvez seja uma solução melhor que um dos dois extremos. Além do que, com todo respeito, acho que um réu primário de bons antecedentes que deu um beijo lascivo numa criança, gravíssimo, não merece oito anos de cadeia, que é uma pena superior a um homicídio."

Destarte, concluiu "que o ato praticado pelo paciente, inicialmente passível de enquadramento no artigo 217-A do Código Penal, com pena que varia entre 8 e 15 anos, passou a ser incriminado para condutas menos invasivas de forma mais branda pelo crime de importunação sexual, cuja pena varia de 1 a 5 anos. (...) A lei mais proporcional permite aqui que se dê uma apenação de forma melhor".

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em AgRg na PET no REsp nº 1684167. Ministério Público do Estado de Santa Catarina e R P DE S. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 2700, 01/07/2019. p. 7.)

---

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em HC nº 134.591. Ronaldo Ferreira de Sousa e Superior Tribunal de Justiça. Ministro Relator Alexandre de Moraes. Informativo de Jurisprudência nº 954.

Conforme extrai-se do excerto, o Ministro Roberto Barroso, acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio, também realiza a comparação entre atos libidinosos que considera mais lesivos e um beijo lascivo, entendendo pela baixa ofensividade a conduta de réu primário de bons antecedentes que pratica o ato libidinoso de beijo lascivo em uma criança, e entendendo excessiva a pena mínima de oito anos de reclusão. Neste sentido, sob a perspectiva do réu, cujo corpo masculino é colocado como referencial para a ofensividade da lesão ao bem jurídico, este argumento pela desclassificação lhe é favorável, na medida em que considera somente o significado do ato para o réu, dentro do escopo de possibilidades de ação do agente no momento prática do estupro de vulnerável. Em outro sentido, para a vítima, a gradação da ofensividade da conduta através do referencial masculino lhe é prejudicial, na medida em que exclui a consideração dos efeitos e consequências do estupro de vulnerável em seu desenvolvimento sexual saudável e sem traumas, que deveria ser o verdadeiro norteador da análise da extensão da lesão ao bem jurídico tutelado.

#### **4 ANÁLISE DA DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 217-A PARA O 215-A DO CÓDIGO PENAL A PARTIR DA CRÍTICA DA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

A norma jurídica, na medida em que é produto indireto de determinada sociedade, também expressa a partir dela seus valores e ideologias no momento de sua criação e aplicação. Para Campos, Machado, Nunes e Silva (2017), valores culturais de uma sociedade são dinâmicos, e as relações dos sujeitos de uma sociedade com o repertório simbólico dependem de suas posições nas relações de poder. Essas estruturas de poder acabam por afetar, em diferentes extensões, a forma como o Direito surge e se reproduz através de sua aplicação pelos julgadores. Paiva e Sabadell (2018) afirmam que “nenhuma categoria de análise está livre de uma percepção do sujeito cognoscente” (PAIVA e SABADELL, 2018, p. 134). A epistemologia feminista apresenta uma crítica à suposta neutralidade dos conceitos jurídicos, desvendando a interpretação masculina do Direito que as fundamentam (PAIVA e SABADELL, 2018). Neste sentido, uma epistemologia feminista inclui politicamente o sujeito, neste caso, o legislador e o aplicador da lei, retirando sua neutralidade de observador (PAIVA e SABADELL, 2018).

No tocante aos crimes de violência sexual, a influência da estrutura patriarcal na atividade legislativa e do judiciário se torna ainda mais evidente. Para Sabadell (1999), a cultura patriarcal exerceu grande influência na produção e forma de construção de normas em matéria de delitos que ofendem a liberdade sexual no século XX. A interpretação que se faz do significado da ação delituosa não é neutra, e muitas vezes realiza-se através de valores morais hegemônicos decorrentes da estrutura patriarcal da sociedade (PAIVA e SABADELL, 2018). Neste sentido, “a reflexão que faz o autor e a comunidade sobre o significado da conduta é, portanto, um olhar quase sempre masculino” (PAIVA e SABADELL, 2018, p. 149). Especificamente no que tange ao direito penal, e por decorrência, aos crimes de violência sexual, erige-se uma crítica feminista à universalização e racionalização que se pretende através deste ramo do direito, o que torna invisível a estrutura patriarcal, “que é caracterizada pela violência que afeta todas as mulheres e também a ambivalência dos papéis feminino e masculino” (SABADELL, 1999, p. 96). O princípio da igualdade formal acaba por simplificar relações complexas estabelecidas entre os gêneros socialmente construídos (SABADELL, 1999), dando aparência de igualdade a uma relação entre sexos marcada, intrinsecamente, pela desigualdade. O significado de uma determinada ação não é questionado, como se dele partisse uma verdade ontológica, mas “investiga-se a significação para os diferentes sujeitos em um contexto desigual de gênero.” (PAIVA e SABADELL, 2018, p. 134). Questiona-se, deste modo, a própria construção do tipo penal, e aponta-se a falsa pretensão de neutralidade, universalidade e objetividade do Direito (PAIVA e SABADELL, 2018).

Na análise dos posicionamentos divergentes dos Ministros Roberto Barroso, Marco Aurélio e Reynaldo Soares da Fonseca pela desclassificação do estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, observa-se uma visão masculina sobre o ato praticado, centrada na significação dada pelo julgador e na figura do réu e na pena a ser por ele suportada. Neste sentido, o corpo masculino é tomado como referencial para a extensão da lesão ao bem jurídico, e a figura do réu é o centro da análise acerca da lesividade do ato perpetrado. A verdade jurídica produz-se como reflexo da vontade do autor do fato, pois somente considera-se o que o fato significou para ele (PAIVA e SABADELL, 2018).

O significado do crime para a vítima e as consequências materiais e imateriais decorrentes do fato não são consideradas pelo julgador em sua análise. A própria lesão ao bem jurídico tutelado, que é, em verdade, o desenvolvimento sexual saudável

da vítima vulnerável, sem traumas, é graduada também através da figura do réu, em clara desconsideração à figura da vítima e de sua perspectiva no crime de estupro. A análise do julgador parte não do significado da ação para a vítima menor de 14 anos, incapaz de consentir para qualquer ato de que versa o art. 217-A do Código Penal, e para quem um beijo lascivo poderá ter graves consequências psicológicas, obstando seu futuro desenvolvimento pleno. Sua análise parte, em verdade, do significado do ato no olhar masculino do próprio julgador, que não considera esta violação grave o suficiente para configurar o crime de estupro, em situação nitidamente desfavorável à vítima.

Neste sentido, no tocante ao crime de estupro, observa-se que o limite de violação do corpo da mulher não é dado por ela, mas sim por um paradigma desigual resultante de uma supremacia masculina (PAIVA e SABADELL, 2018, apud MACKINNON, 1989). Neste caso, o limite de violação do corpo do menor de 14 anos ou de outros vulneráveis também é dado pela figura masculina do julgador.

A proposta de uma hermenêutica feminista, em especial do feminismo radical, inclui analisar o significado do crime de estupro à luz do ponto de vista da vítima e de sua experiência em decorrência do fato, evidenciando a desigualdade existente entre os sujeitos masculino e feminino (PAIVA e SABADELL, 2018). Deste modo, há uma relativização feita pelos referidos Ministros acerca da ofensividade da conduta perpetrada pelo indivíduo que incorre na violação do art. 217-A do Código Penal quando, sob o olhar masculino do julgador, a violação dos corpos do menor de 14 anos e demais vulneráveis não é suficientemente invasiva. O argumento de que determinadas condutas enquadradas no art. 217-A do Código Penal não são suficientemente ofensivas ao bem jurídico, ignorando-se a presunção absoluta de violência do estupro de vulnerável e pugnando-se por sua desclassificação para o crime de importunação sexual, onde não há presunção de violência, faz com que a resposta estatal à conduta perpetrada se torne insuficiente.

Conforme ressalta Sabadell (1999), o conteúdo simbólico das normas que punem crimes de violência sexual parecem punir apenas os abusos de um direito inerente do homem aos corpos de mulheres e crianças, cabendo ao legislador punir tão somente estes abusos, quando cometidos com emprego de violência explícita. Para esta autora, “a dificuldade não é de ordem teórica, mas se conecta com representações sociais patriarcais, que criam um direito implícito dos homens de terem acesso ao corpo das mulheres e das crianças.” (SABADELL, 1999, p. 93).

Observa-se que o contraste na quantificação das penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável pelo legislador, com o mínimo de 8 anos e máximo de 15 anos de reclusão, e aquela cominada ao crime de importunação sexual, com mínimo de 1 ano e máximo de 5 anos de reclusão, também é utilizado como argumento para a defesa da desclassificação do crime do art. 217-A para aquele do art. 215-A do Código Penal. Neste sentido, quanto ao argumento utilizado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca de afronta ao princípio da proporcionalidade do Direito Penal, ressalta-se a aporia de uma crítica minimalista às reformas em matéria de delitos sexuais. Essa justificativa por um minimalismo penal na tutela de crimes de violência sexual, quando estes não são considerados suficientemente lesivos pelo julgador, contrasta com o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelo Poder Judiciário a outros crimes, como o tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, cuja pena de reclusão é de 5 a 15 anos. Para Sabadell (1999), o direito penal apresenta grande complexidade em matéria de proteção à propriedade privada e desumano em matéria de entorpecentes, mas se pretende um minimalismo penal quando a conduta analisada é a de crimes sexuais. Paiva e Sabadell (2018) destacam que o sistema patriarcal que engloba a justiça criminal pune de maneira severa crimes patrimoniais, por exemplo, “mas em relação aos crimes de gênero atua com um certo garantismo e flexibilização da lei.” (PAIVA e SABADELL, 2018, p. 151).

Ademais, a gradação da violação do ato sexual pelo olhar masculino e sua delimitação do que é invasivo ou não ao corpo do menor de 14 anos e demais vulneráveis, em especial no tocante à ocorrência ou não de penetração, distorce a própria construção do tipo penal de estupro de vulnerável pelo legislador, que cominou a pena do art. 217-A do Código Penal a todo ato libidinoso ou conjunção carnal praticados com o menor de 14 anos ou o incapaz de consentir por outras razões. Para Campos, Machado, Nunes e Silva (2017), o padrão de análise do que é descrito como sexo é sempre masculino. Neste sentido, “se não houve muita violência, não é estupro” (CAMPOS; MACHADO; NUNES; SILVA, 2017, p. 985). Para Sabadell e Paiva (2018), acerca do posicionamento de Catherine Mackinnon na teoria feminista radical do estupro, “a lei é, então, estabelecida em termos do órgão genital masculino, sob um paradigma heteronormativo, onde a penetração cumpre papel essencial para a existência do crime” (SABADELL, 1999, p. 127).

Deste modo, faz-se necessária uma crítica da dogmática penal feminista acerca dos posicionamentos apresentados pelos Ministros Roberto Barroso, Marco Aurélio e

Reynaldo Soares da Fonseca pela desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, a partir da proteção que pretendeu conferir o legislador à figura do menor de 14 anos e demais vulneráveis que figuram como vítimas em crimes de violência sexual. Ademais, é necessária a crítica feita pela epistemologia feminista ao tratamento conferido a estes crimes de violência sexual pelo julgador, quando sua análise corresponder ao reflexo de uma estrutura patriarcal da sociedade a respeito dos elementos que circundam a hermenêutica jurídica dentro deste tema.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema da desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual ainda convive em meio a posicionamentos divergentes no campo jurídico quanto à possibilidade de sua aplicação. Buscou-se analisar, através da categoria de análise das perspectivas do réu e da vítima, as consequências do entendimento dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, e no *leading case* a respeito do tema da desclassificação da conduta descrita no art. 217-A para aquela descrita no art. 215-A do Código Penal, em razão de sua divergência do entendimento majoritário da Primeira Turma do STF pela impossibilidade de desclassificação.

Ademais, analisou-se o entendimento do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao tema da desclassificação, nos processos de sua relatoria, em razão de sua divergência do entendimento majoritário da Terceira Seção do STJ, cujo posicionamento também se consolidou pela impossibilidade de desclassificação. A justificativa destes julgadores pela possibilidade de desclassificação do crime do art. 217-A para o art. 215-A do Código Penal foi verificada sob o olhar de uma epistemologia feminista na construção destes posicionamentos, criticando a suposta neutralidade na aplicação de determinados conceitos jurídicos e incluindo como sujeito político o julgador, revelando uma interpretação acerca deste tema que parte de uma visão masculina e considerando sua relação com a complexa estrutura patriarcal e a influência desta estrutura para a análise dos crimes de violência sexual. Neste sentido, ponderou-se o significado da adoção de tais posicionamentos para as figuras do réu e da vítima do crime de estupro de vulnerável.

Os argumentos de baixa lesividade de determinadas condutas dentro do crime de estupro de vulnerável a partir da visão do julgador contrariam frontalmente a presunção absoluta de violência da conjunção carnal e atos libidinosos praticados com o menor de 14 anos e demais vulneráveis, já consolidada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em claro prejuízo à tutela estatal dada aos crimes sexuais. Ademais, este posicionamento atua em nítido prejuízo à figura da vítima vulnerável, que tem sua proteção relativizada pelo referencial masculino de lesividade nos crimes sexuais. A análise do quão expressiva foi a lesão do bem jurídico tutelado no crime de estupro de vulnerável deve sempre perpassar a noção de que o menor de 14 anos não possui livre discernimento para dispor de consentimento ao ato sexual, resultando qualquer ato libidinoso e conjunção carnal com ele praticados em uma série de efeitos psicológicos e de desenvolvimento imensuráveis pelo olhar externo do julgador.

Ademais, graduar a lesividade da conduta sexual perpetrada com base na ocorrência ou não de penetração expressa o padrão masculino de análise destes julgadores, centrando a análise do ato não na lesão sofrida pela vítima em situação de vulnerabilidade, mas sim na perspectiva do agente que comete o fato. A lesão ao bem jurídico e a ofensividade da conduta, portanto, são medidas em referência ao órgão genital masculino e na extensão de sua participação no ato sexual. Além disto, o exame do caso de estupro de vulnerável a partir da participação ou não do órgão genital masculino, bem como da extensão de seu uso para a prática do ato de violência sexual, descreve um padrão de análise que desconsidera outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal para a configuração do crime de estupro, inseridos com clareza pelo legislador na redação do art. 217-A do Código Penal. Estes outros atos libidinosos encontram-se expressamente abarcados pela redação do tipo penal, sendo inequívoca a intenção do legislador em proteger o vulnerável também em caso dessas condutas, na mesma extensão da proteção dada no caso de prática de conjunção carnal.

Por estas razões, é pertinente a análise crítica a respeito destes crimes de violência sexual a partir de uma epistemologia feminista, em razão dos reflexos da estrutura patriarcal da sociedade na visão masculina do julgador no âmbito do estupro. A perpetuação dessa análise a respeito da gravidade do fato praticado no caso concreto, da extensão da lesividade ao bem jurídico e da proporcionalidade das penas cominadas a partir de um olhar masculino e centrado unicamente na pessoa do

acusado deve ser evitada, de modo a centralizar na figura da vítima vulnerável o foco de proteção.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial 4. 13ª. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 4850/2005**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Apresentado em 14/09/2004. Transformado na Lei Ordinária 12015/2009.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 5452/2016**. Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Apresentado em 01/06/2016. Transformado na Lei Ordinária 13718/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Decisão em Auto de Prisão em Flagrante nº 0076565-59.2017.8.26.0050**, em 30/08/2017. Disponível em <[http://www.justificando.com/wp-content/uploads/2017/08/Decis%C3%A3o\\_TJSP.pdf](http://www.justificando.com/wp-content/uploads/2017/08/Decis%C3%A3o_TJSP.pdf)>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo de Jurisprudência nº 928**. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo928.htm>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em AgRg em HC nº 584799**. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e A A DE O. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30/06/2020. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001253687&dt\\_publicacao=30/06/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001253687&dt_publicacao=30/06/2020)>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em AgRg nos EDcl no AREsp nº 1225717/RS**. Ministro Relator Joel Ilan Paciornik. Julgado em 21/2/2019, DJe 6/3/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em AgRg na PET no REsp nº 1684167**. Ministério Público do Estado de Santa Catarina e R P DE S. Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 01/07/2019. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201701740844&dt\\_publicacao=01/07/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701740844&dt_publicacao=01/07/2019)>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em AgRg nos EDcl no REsp nº 1815128**. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e V A DA S. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 2700, 02/09/2019. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602880400&dt\\_publicacao=05/08/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602880400&dt_publicacao=05/08/2019)>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em AgRg na RvCr nº 4969**. Ministério Público do Estado de Sergipe e J E DE O. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 01/07/2019. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901647918&dt\\_publicacao=01/07/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901647918&dt_publicacao=01/07/2019)>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em AgRg no AREsp nº 1508273**. Ministério Público do Estado de Santa Catarina e V D D. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 12/09/2019. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901525618&dt\\_publicacao=12/09/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901525618&dt_publicacao=12/09/2019)>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em AgRg no AREsp nº 1578301**. Ministério Público do Estado de São Paulo e J B DE O. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 03/12/2019. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902673746&dt\\_publicacao=03/12/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902673746&dt_publicacao=03/12/2019)>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em AgRg no REsp nº 1854904**. Ministério Público do Estado de Santa Catarina e E T S. Relator Ministro Ribeiro Dantas. DJe 28/02/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em HC nº 529561**. Diego Bezerra de Paula e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. DJe 16/03/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em HC nº 527774**. Ministério Público do Estado de São Paulo e O F F. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 10/12/2019. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902438668&dt\\_publicacao=10/12/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902438668&dt_publicacao=10/12/2019)>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em HC nº 529561**. Diego Bezerra de Paula e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. DJe 16/03/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em HC nº 553234**. Ministério Público do Estado de São Paulo e M V DE M. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 09/03/2020. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903802086&dt\\_publicacao=09/03/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903802086&dt_publicacao=09/03/2020)>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em HC nº 561399**. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e O T B. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30/06/2020. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000341408&dt\\_publicacao=30/06/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000341408&dt_publicacao=30/06/2020)>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em RCD em AgRg em AREsp nº 1221939**. Ministério Público do Estado do Paraná e L L DA L. Relator Ministro Ribeiro Dantas. DJe 29/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em REsp n. 1320924**. Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 16/8/2016, DJe de 29/8/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em REsp (repetitivo) nº 1480881**. Ministério Público do Estado do Piauí e A R DE O. Relator Ministro Rogério Schietti. DJe 10/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão em HC nº 134.591**. Ronaldo Ferreira de Sousa e Superior Tribunal de Justiça. Ministro Relator Alexandre de Moraes. Informativo de Jurisprudência nº 954.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo de Jurisprudência nº 928**. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo928.htm>. <

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Decisão em Auto de Prisão em Flagrante nº 0076565-59.2017.8.26.0050**, em 30/08/2017. Disponível em <[http://www.justificando.com/wp-content/uploads/2017/08/Decis%C3%A3o\\_TJSP.pdf](http://www.justificando.com/wp-content/uploads/2017/08/Decis%C3%A3o_TJSP.pdf)>.

CAMPOS, Carmen Hein de. et al. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?** Revista Direito GV, São Paulo, v. 13, n. 3, set./dez. 2017.

MENDES, Soraia. PIMENTEL, Elaine. **A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 26, n. 146, ago. 2018.

SABADELL, Ana Lucia. **A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 7, n. 27, jul./set. 1999.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 153, p. 173-206, mar. 2019.

PAIVA, Livia de Meira Lima, SABADELL, Ana Lucia. **O crime de estupro à luz da epistemologia feminista: um estudo de casos no STF**. Delictae, v. 3, n. 4, jan./jun. 2018.

SOUSA, Renata Floriano de. **Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 25, n.1, jan./abr. 2017.